



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO N°.....: 715/2020

PROJETO DE LEI N°: 23/2020

AUTOR.....: Wanderson Marinho

ASSUNTO.....: Dispõe sobre informações constantes dos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitória, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Wanderson Marinho, que dispõe sobre as informações constantes dos Portais da Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitória, relativas à lotação de servidoras sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário.

Segundo o autor, O presente Projeto de Lei visa promover a proteção das servidoras públicas dos poderes executivo e legislativo do município de Vitória através da possibilidade de supressão, mediante requerimento, das informações constantes nos Portais da Transparência da Capital relativa ao local de lotação das servidoras municipais tuteladas por medidas protetivas concedidas pelo Poder Judiciário.

Sustenta ainda que a medida surge como mais uma ferramenta de proteção à integridade da mulher.

Após trâmite regular, a proposição foi encaminhada para a Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II - VOTO:

Em detida análise do Projeto de Lei, será emitido voto opinativo sobre o seu **aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 da Resolução n°





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

1.919/2014, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

Diante disso, faz-se imperioso tecer observações sobre a constitucionalidade formal e material da presente proposição. Quanto ao primeiro requisito não há nenhuma inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 - competência residual ou remanescente).

O projeto em análise visa dispor sobre a exclusão de informações relativas à lotação de servidoras do Estado que estejam sob o alcance de medidas protetivas determinadas pelo Poder Judiciário no Portal de Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo.

O propósito da norma é resguardar o direito fundamental do direito à vida, devidamente tipificado nos artigos 5º e 6º caput, da Constituição Federal.

Cabe ao Poder Legislativo Municipal, no uso de sua competência a remanescente ou residual para tratar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação no que couber, nos termos do I e II do art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Dessa forma, entendendo que a servidora pública, ao ter divulgada sua lotação, cidade e local de trabalho, pode ter sua integridade física e/ou psicológica, uma vez que estas informações também poderão ser de conhecimento do possível agressor, **sendo nesse caso, uma simples obrigação, diante do que já se impõe a Lei Maria da Penha.**

Destarte, a criação de uma norma a ser observada no intuito de se resguardar o direito à vida e garantir a segurança das mulheres, não invade a competência privativa do Chefe do Executivo.

No que tange a competência material, não se vislumbra violação aos textos constitucionais e às normas infralegais, demonstrando total pertinência entre os preceitos da proposição e os princípios basilares da nossa Carta Magna.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

Ademais, cumpre salientar que o projeto de lei em comento, harmoniza-se e complementa as determinações legais já existentes, com objetivo principal de promover a segurança das mulheres do nosso município.

Por fim, o projeto atendeu a técnica legislativa, com escopo no ordenamento jurídico e decisões atuais dos Tribunais Superiores (juridicidade e legalidade da matéria), motivos pelos quais, OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da matéria, nos termos da suprafundamentação.

É como voto.

Vitória, 10 de março de 2020.

**Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD**

